



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 312 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/12/2014 - 171ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2637/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.06389

AUTUANTE: ANTÔNIO BATISTA FILHO – MAT.: 005.688-1-3.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL NORTE LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL – ECF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NORMA DE EXECUÇÃO Nº 04/2010 – NULIDADE.** Acusação fiscal relativa a extravio/inutilização de equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco. Processo Administrativo julgado **NULO**, sem exame do mérito, tendo em vista a inobservância, pelo Agente do Fisco, dos procedimentos previstos na Norma de Execução nº 04/2010. Decisão amparada no art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, pela confirmação da decisão declaratória de **NULIDADE**, proferida pela 1ª instância, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, *sub examen*, acusa a Empresa, supramencionada, enquadrada no regime normal de recolhimento, de não ter procedido à cessação de uso e não ter apresentado o equipamento ECF – Série 470820944005 – Marca BEMATECH, autorizado através do pedido nº 010639 de 17/01/2003.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 381 e 382 ambos do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, VII, "f", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.12102, Termo de Intimação nº 2011.08906 e seu respectivo AR, Edital de Intimação nº 41/2011, Consulta da SEFAZ, Consulta de ato designatório por número, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.06534, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados às fls. 03/13.

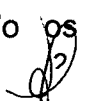
Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 16/21, na qual alega a improcedência da autuação, vez que: I – O extravio do ECF foi comunicado ao Fisco, restando configurada a denúncia espontânea prevista pelo art. 138 do CTN; II – O Fiscal ignorou os procedimentos a serem adotados neste caso, desrespeitando a Norma de Execução nº 04/2010; III – A multa aplicada (art. 123, VII, f da Lei nº 12.670/96), prescreve uma multa de 500 UFIRCES por período de apuração, contados da data em que o equipamento fiscal teria sido extraviado. O extravio somente foi constatado com a baixa da empresa, quando a mesma já estava inativa e não ocorreu qualquer período de apuração a partir de então.

O julgador de 1ª Instância, após análise dos autos, encaminha-os à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, no sentido de:

I – Que seja anexada aos autos cópia do processo SPU nº 09015992-6, que trata da denúncia espontânea do contribuinte à SEFAZ, relativa ao extravio do seu equipamento ECF série 470820944005, marca Bematech, autorizado em 2003;

II – Que seja informado se o órgão fazendário adotou, em decorrência do Processo SPU nº 09015992-6, os procedimentos previstos no art. 11, parágrafo único, da Norma de Execução nº 04/2010, anexando aos autos toda a documentação inerente à manifestação do órgão fazendário em relação à denúncia espontânea do contribuinte (tais como a emissão do parecer conclusivo acerca do pedido de exclusão da culpabilidade);

a) Caso o órgão fazendário não tenha adotado os



procedimentos previstos na Norma de Execução nº 04/2010, esclarecer de forma sucinta os procedimentos que foram então adotados pelo Fisco após o recebimento do processo SPU nº 09015992-6.

III – Prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias à elucidação da presente questão.

Laudo Pericial, às fls. 34/38.

Termo de Juntada, Termo de Entrega de Laudo Pericial, Controle de Mercadorias em Trânsito – Dados Cadastrais do Contribuinte, Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consulta do SPU nº 09015992-6, Solicitação de cópia do SPU nº 09015992-6 e respectivo processo, Consulta de Ato Designatório por número, Consulta de Solicitação, fls. 39/64.

Despacho de encaminhamento dos autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, fls. 65.

O Julgador Monocrático, após o exame dos autos, decide pela nulidade processual, sob o entendimento de que a ação fiscal desenvolvida não pode ser acatada, em decorrência da existência nos autos de vício insanável, que compromete irremediavelmente todo o feito. Ao lavrar o Auto de Infração, o Agente do Fisco encontrava-se impedido, por vedação legal, nos termos do que dispõe o art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, Edital de Intimação nº 118/2014, fls. 72/76.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer de nº 478/2014, às fls. 79/82, apresenta o seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade, proferida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 83.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a peça inicial do presente processo tem como objeto a acusação fiscal de que a Empresa Autuada, enquadrada no regime normal de recolhimento, não procedeu da forma devida à cessação de uso, bem como não apresentou, ao Fisco, o equipamento ECF – Série 470820944005 – Marca BEMATECH, autorizado através do pedido nº 010639 de 17/01/2003.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo, não merecer reparos a decisão declaratória de nulidade, proferida em 1ª instância.

Como bem explicitado, pelo julgador monocrático, às fls.

69:

*“Nos autos, vê-se que houve a abertura de ação fiscal específica para fins de verificação de irregularidade de ECF (conforme Ordem de Serviço nº 2011.08906 às fls. 04), mas não foi analisada a documentação relativa ao ECF. No Termo de Intimação nº 2011.08906, o contribuinte foi solicitado a apresentar o comprovante da Cessação de Uso ou o Equipamento ECF. Não foi solicitada a apresentação da documentação relativa ao ECF.*

*Não existe no presente processo nenhuma alusão à análise da documentação relativa ao ECF. A eventual falta de movimentação comercial da empresa no período de forma alguma dispensaria a análise da referida documentação. O Art. 14 da Norma de Execução em questão é bem claro ao estabelecer a necessidade de averiguação da documentação, ao dispor que, “no caso do art. 11 desta Norma de Execução, é imprescindível que seja providenciada a fiscalização pertinente à documentação correspondente ao equipamento extraviado,...”.*

*A falta de análise da documentação relativa ao ECF constitui clara infringência à determinação contida em nossa legislação tributária.*

*Além disso, a Norma de Execução nº 04/2010 prevê que, após realização da auditoria na documentação relativa ao ECF, deve haver o encaminhamento do processo à Celab (Célula de Laboratório Fiscal/Sefaz) para fins de emissão de parecer conclusivo relativo ao pedido de exclusão de culpabilidade (art. 11, inc. II, alíneas “a” e “b”, da Norma de Execução nº 04/2010.*

*No caso sob análise, não houve o encaminhamento do Processo à Celab.*

(...)



O não envio do processo à Celab compromete a finalização dos procedimentos inerentes denúncia espontânea do extravio do ECF”.

In casu, de certo, deveria o Fiscal Autuante ter observado às regras contidas na Norma de Execução nº 04/2010, vigente à época. Acerca da matéria, dispunha os artigos 11 e 14 da citada norma, abaixo transcritos:

**Art. 11.** Os processos oriundos de denúncia espontânea de infração à legislação do ICMS, decorrentes do extravio de ECF, deverão ser protocolizados nos respectivos órgãos da circunscrição fiscal dos contribuintes usuários do equipamento.

**Parágrafo único.** Os órgãos fazendários de que trata o caput deste artigo deverão adotar os seguintes procedimentos:

*I - abertura de ação fiscal específica, para fins de verificação da documentação relativa ao ECF, objeto da denúncia;*

*II - após realização da auditoria na documentação relativa ao ECF, dentre as quais Leituras da Memória Fiscal, Reduções "Z", Fitas Detalhes, AIECFs, Mapas Resumo, livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, e outras que julgar necessárias, e em se constatando:*


*a) regularidade na documentação fiscal, o servidor designado para proceder a ação fiscal deverá prestar informação fiscal, fundamentando o seu entendimento quanto à regularidade, inclusive com a anexação, conforme o caso, de documentação comprobatória da regularidade, encaminhando o respectivo processo à Celab, para fins de emissão de parecer conclusivo, relativo ao pedido de exclusão de culpabilidade;*

*b) irregularidade na documentação, o servidor designado para proceder a ação fiscal deverá prestar informação fiscal, fundamentando o seu entendimento quanto à irregularidade, inclusive com a anexação, conforme o caso, da documentação comprobatória da irregularidade e, quando for o caso, do auto de infração respectivo, encaminhando o processo à Celab, para fins de emissão de parecer relativo ao pedido de exclusão de culpabilidade;*

*c) emitido o parecer de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso:*

*1. no caso de deferimento do pedido de exclusão de culpabilidade, a Celab procederá alimentação no Sistema ECF das informações relacionadas com o extravio do ECF e, em seguida, determinará o arquivamento do respectivo processo;*

*2. no caso de indeferimento do pedido de exclusão de culpabilidade, o respectivo processo deverá ser encaminhado ao órgão fiscal de origem para lavratura do Auto de Infração correspondente ao extravio, cuja cópia deverá ser apenas aos autos, em seguida, o processo deverá retornar à Celab para alimentação no Sistema ECF das informações relacionadas*



com o extravio do ECF.

**Art. 14.** *No caso do art. 11 desta Norma de Execução, é imprescindível que seja providenciada a fiscalização pertinente à documentação correspondente ao equipamento extraviado, no período compreendido entre a data da apresentação da denúncia espontânea do extravio do ECF pelo contribuinte usuário e os últimos cinco anos, aplicando-se as multas respectivas nos casos de irregularidades ou omissões e exigindo-se o pagamento do imposto, quando for o caso.*

Na presente questão, conforme se verifica, alguns dos procedimentos descritos na norma supramencionada não foram observados. Como visto, o SPU nº 09015992-6, que versa sobre a denúncia espontânea do contribuinte à SEFAZ, relativa ao extravio do equipamento ECF, não fora analisado.

Ressalte-se, o instituto da denúncia espontânea está consignado no *caput* do art. 138 do Código Tributário Nacional. Veja-se, *in verbis*:

**Art. 138.** *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Na espécie, o feito fiscal em questão é nulo, por vício formal, tendo em vista não ter sido analisada a documentação relativa ao ECF. Demais disso, não houve o encaminhamento do referido processo à Célula de Laboratório Fiscal – CELAB, a fim de ser exarado o parecer conclusivo do requerimento do pedido de exclusão de culpabilidade (art. 11, inc. II, alíneas “a” e “b”, da Norma de Execução nº 04/2010).

Sabe-se, a Legislação Tributária Estadual que rege o processo administrativo, comina pena de nulidade os atos praticados por autoridades incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Nesse sentido, dispõe o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzido pelo artigo 53 do Decreto nº 25.468/99:

**Art. 53.** *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

**§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:**  
(omisso)  
**III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.**

No caso em apreço, manifesta é a nulidade da ação fiscal, visto que foram desconsiderados os procedimentos expostos na Norma de Execução nº 04/2010.

Em face do acima exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão declaratória de **NULIDADE**, proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL NORTE LTDA,**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2015.

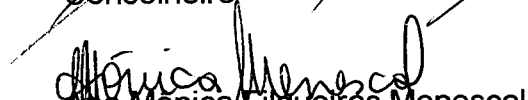
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

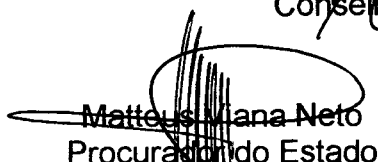
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Euterio de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado